



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



L I D O

Em. 22/11/16

Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº DE 2016**  
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes

PL 1353 /2016

Dispõe sobre a proibição no âmbito do Distrito Federal de as empresas de televisão por assinatura efetuarem cobranças, ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes, por meio de mensagens condicionada durante a programação habitual.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As empresas de televisão por assinatura, estão proibidas de enviar cobrança ou outro tipo de avisos aos assinantes por meio de mensagens na televisão em meio às programações habituais, no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos nesta Lei, ficam vedadas as mensagens de cobrança que acarretem obstrução substancial da programação televisiva.

**Art. 2º** As empresas de televisão por assinatura deverão adotar meios de cobranças e avisos observando a legislação vigente, vedado o envio de mensagens aos assinantes durante as programações.

**Art. 3º** Fica a critério das empresas de televisão por assinatura, disponibilizarem um canal exclusivo ao assinante com todas as mensagens e avisos pertinentes a sua assinatura.

**Parágrafo único.** O assinante tomará conhecimento de que existem mensagens em canal exclusivo de sua conta por meio de indicação no receptor de canais.

**Art. 4º.** O não atendimento ao disposto na presente lei, configura conduta de constrangimento ao assinante, ensejando a aplicação das sanções e penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das constantes da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/Nov/2016 15:46

21106  
de 70112



## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo do presente projeto é proibir as empresas de TV por assinatura enviarem cobranças ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes por meio de mensagens na televisão em meio às programações televisivas habituais. Uma das alternativas já empregadas por algumas empresas é a disponibilização de um canal exclusivo do assinante, onde constem todas as mensagens pertinentes a sua assinatura.

Por oportuno, cumpre salientar que a legislação consumerista já confere às operadoras diversas formas de efetuar a cobrança de pagamentos em atraso, sem que para isso seja necessário degradar a qualidade dos serviços prestados ou mesmo submeter o assinante a situações embaraçosas. Uma dessas alternativas seria a disponibilização de um canal exclusivo de relacionamento com o usuário, onde constariam todas as informações pertinentes à assinatura, inclusive eventuais débitos pendentes. Essa solução, ao mesmo tempo em que oferece às empresas um meio efetivo de notificar os usuários inadimplentes, também respeita o direito do assinante de quitar seus débitos em atraso, sem cessar ou prejudicar a prestação do serviço contratado, e dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação.

Tendo em vista a relevância social e sua importância em defesa dos direitos do consumidor, contamos com o apoio dos nossos Pares na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões em,      de                      de 2016

  
Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Rede/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1353 / 2016

Folha Nº 02 Paula

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.353/16 que “Dispõe sobre a proibição no âmbito do Distrito Federal de as empresas de televisão por assinatura efetuarem cobranças, ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes, por meio de mensagens condicionada durante a programação habitual”.

**Autoria:** Deputado(a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial